



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 112/2013

Processo nº 202-38.2012.6.04.0033 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Valmir Ferreira de Lima

Advogado: Ronelio Cardoso de Lima

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de três dias o prazo para a interposição do recurso contra decisão que julga as contas de campanha – Res. TSE nº 23.376/2012, art. 56.
2. Intimado da decisão em 13/12/2012 – quinta feira, o termo final deu-se em 17.12.2012 - segunda-feira, é, portanto, intempestivo o recurso interposto em 18/12/2012 – terça-feira.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer, face sua intempestividade, do recurso interposto por **Valmir Ferreira de Lima**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 08 de abril de 2013.


Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente


Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Relator


Dr. **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Valmir Ferreira de Lima (fls. 49/53), em face de sentença do MM. Juiz da 33ª zona Eleitoral (fls. 41/42), em Anori, que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, relativa ao pleito eleitoral de 2012.

Alega o recorrente, em síntese:

1. Que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha não se aplica a si, por força do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 12, § 5º, II da Res. TSE nº 23.376/2012.

Esclarece que, embora tenha aberto a respectiva conta corrente, não a movimentou, pois viu-se enquadrado na exceção do art. 12, § 5º da Resolução acima referida.

2. Que não houve prejuízo à análise de suas contas.

Aduz, no ponto, que toda a arrecadação de recurso foi lastreada pelos recibos eleitorais respectivos, não havendo qualquer prejuízo à análise das contas.

Requer, ao fim, o provimento do recurso, reformando-se a sentença proferida, com a aprovação de suas contas, com ressalva.

Contrarrazões às fls. 64/67, pugnando pelo improvimento do recurso.

Aduz que o recorrente teve oportunidade de sanar as falhas e não o fez, ao argumento de que se tratava de mera irregularidade formal.

Parecer ministerial às fls. 73/78, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e, no mérito, por seu improvimento.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Estamos acostumados a considerar o tempo como uma linha reta, feita da sucessão de instantes, ou como uma sucessão de ‘agoras’ – um ‘agora’ que já foi é o passado, o ‘agora’ que está sendo é o presente, um ‘agora’ que virá é o futuro.

A metafísica realista usa, frequentemente, a imagem do rio para representar o tempo como algo que passa sem cessar.

Tentando evitar os enganos do realismo a metafísica idealista dirá que o tempo é a forma do sentido interno, isto é, uma forma criada pelo sujeito do conhecimento ou pela consciência reflexiva para organizar a experiência subjetiva da sucessão. O tempo não existe, mas é uma idealidade produzida pela razão, um conceito subjetivo para estruturar o que é experimentado como sucessivo.

O tempo, diz Marilena Chauí, “em primeiro lugar, é um escoamento interno e externo, um fluir contínuo, que vai produzindo diferenças dentro de si mesmo. Em segundo lugar, é uma contração e uma dilatação de si mesmo, um juntar-se a si mesmo e consigo mesmo e um expandir-se a si mesmo e consigo mesmo”.¹

Independente da corrente a qual nos filiamos, digo eu, havemos de reconhecer o movimento, a mudança, a sucessão dos agoras, e isto para o Direito é fundamental e inexorável.

Da fato, a obediência ao tempo legalmente determinado para a interposição do recurso é elemento extrínseco de preenchimento necessário para a admissibilidade deste.

No presente caso, proferida a sentença em 11 de dezembro de 2012 (fl. 42), desta foi intimado o recorrente no dia 13 do mesmo mês e ano (fl. 46).

Nos termos do disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.376/2012: Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).

Contudo, nada obstante a publicação da sentença em 12/12/2012 – Certidão à fl. 43 – o Sr. Chefe de Cartório procedeu a intimação do recorrente, via *fax símile*, em 13/12/2012.

¹ CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 13 ed. São Paulo: Editora Ática, 2003. pp. 207-208.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Contando-se, portanto, desta última data, 13/12/2012, o prazo para a interposição do recurso escoou em 17/12/2012, uma vez que 13/12/2012 foi uma quinta-feira.

Ainda assim, nada obstante a liberalidade do Sr. Chefe de Cartório, o recurso somente foi interposto em 18/12/2012, conforme protocolo à fl. 49, em irremissível intempestividade.

Isto posto, com estas breves considerações, acolho a preliminar de intempestividade do recurso, votando por seu não conhecimento.

É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 08 de abril de 2013


Des. **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Relator